



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE REALEZA – PARANÁ**

**INQUÉRITO CIVIL N. MPPR-0118.11.000002-3**



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça que subscreve esta peça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, da Lei n. 8.625/93, no art. 2., IV, b, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999, no art. 5., incisos I, da Lei n. 7.347/85, e com base no inquérito civil n. 0118.10.000002-3 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO PÚBLICA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO  
EXTRAJUDICIAL (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA)**

*Em desfavor do:*

**1. MUNICÍPIO DE REALEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.205.673/0001, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Realeza, com sede à Rua Barão do Rio Branco, nº 3507, Centro Cívico, CEP 85770-000, Município e Comarca de Realeza/PR.



### **DO OBJETO**

Busca-se executar a multa bem como as obrigações de fazer assumidas pela Prefeitura Municipal de Realeza no termo de ajustamento de conduta celebrado no inquérito civil n. 118.11.000002-3, em anexo, cujas cláusulas foram parcialmente descumpridas.

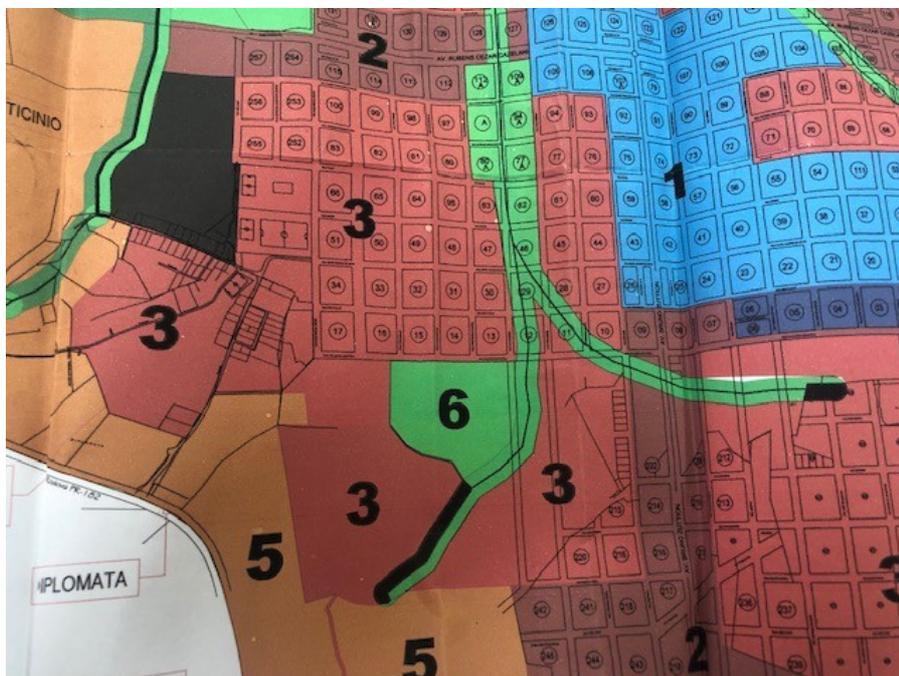
### **DOS FATOS**

No ano de 2011 chegaram a esta Promotoria de Justiça denúncias dando conta de que haveria recusa de instalação de rede elétrica no local chamado “Loteamento do Cazaca” (“Linha da Gruta”), situado no lote rural n. 02 (dois), da Gleba n. 35-AM, do Núcleo Ámpere, Colônia Missões, Realeza/PR.

Ato contínuo, apurou-se que se trata de loteamento irregular, em que algumas pessoas receberam a propriedade em razão de ação judicial trabalhista movida em face da empresa Cazaca, que teve sua falência decretada. Nada obstante, na área foi iniciado o parcelamento ilegal do solo, com a alienação de lotes a terceiros por contratos particulares de compra e venda.

**Soma-se a isso o fato de que se trata de área rural e de preservação permanente, uma vez que se localiza próximo a córregos e ao Rio Sarandi, que abastece o Município, estando na ZFAU – Zona de Fragilidade Ambiental Urbana – *item “6” do fragmento do mapa da cidade abaixo colacionado:***





Após uma série de tratativas, em 20 de dezembro de 2012, o Ministério Público celebrou com o Município de Realeza termo de ajustamento de conduta prevendo as seguintes cláusulas, *in verbis*:

(...)

### **3.1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

**3.1.1.** O presente instrumento tem por objeto a implantação de um parque na área assinalada no Decreto n. 2.865/2012, totalizando **70.404,96m<sup>2</sup>**.

### **3.2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS COMPROMISSOS DO MUNICÍPIO DE REALEZA**

**3.2.1.** O parque público será implantado na área assinalada no Decreto n. 2.865/2012, totalizando **70.404,96m<sup>2</sup>**.

**3.2.2.** Todos os proprietários e moradores da Linha Gruta serão indenizados, seja na forma de desapropriação, seja na forma de permuta por outro imóvel – Programa Minha Casa Minha Vida (relação em anexo);



**3.2.3.** As edificações atualmente existentes nos terrenos acima mencionados, algumas delas sobre áreas de preservação permanente, serão todas demolidas e seus entulhos retirados do local, porque não condizentes com a futura destinação da área (parque), após a indenização dos valores e/ou entrega do novo imóvel às famílias abrangidas;

**3.2.4.** O projeto do parque municipal será encaminhado ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná para aprovação, no prazo de 30 dias da celebração deste instrumento.

**3.2.5.** O perímetro das áreas destinadas ao parque será integralmente isolado com alambrado, com o emprego de teles e postes de concreto, conforme projeto e cronograma a serem elaborados (devendo haver recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelo profissional habilitado) e apresentados no prazo máximo de 30 dias ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná) com o fim de aprovação e a esta Promotoria de Justiça com o intuito de comunicação.

**3.2.6.** As áreas de preservação permanente do local serão recuperadas e haverá o plantio racional e tecnicamente orientado de mudas de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, conforme projeto e cronograma a serem apresentados no prazo de 30 dias ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná) com o fim de aprovação e a esta Promotoria de Justiça com o intuito de comunicação;

**3.2.7.** O local deverá ser dotado de equipamentos e urbanístico *próprios* de um parque ou praça, tais como banco, lagos, caminhos, fontes etc., bem como deverá proporcionar a acessibilidade das pessoas portadores de necessidades especiais – ABNT NBR 9050, conforme projeto e cronograma a serem apresentados no prazo máximo de 30 dias ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná) com o fim de aprovação a esta Promotoria de Justiça com o intuito de comunicação;



**3.2.8.** O Município de Realeza deverá ingressar com a competente **ação de desapropriação** dos imóveis referidos no Decreto n. 2.865/2012 no prazo máximo de 30 dias.

### **3.3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO**

Os prazos do presente instrumento são aqueles fixados no item 3.2. Com a imissão na posse por parte da municipalidade e aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, a implantação do projeto deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias a contar da chancela do IAP.

(...)

Do conteúdo da documentação carreada a este inquérito civil, observa-se que não foram cumpridas as seguintes cláusulas: **3.2.1.; 3.2.4.; 3.2.5; 3.2.6 e 3.2.7.**

Não consta a implementação de parque público (cláusula 3.2.1.).

Não consta que o projeto do parque municipal tenha sido encaminhado ao IAP para aprovação (cláusula 3.2.4.).

Não consta o isolamento do perímetro das áreas destinadas ao futuro parque (cláusula 3.2.5.).

Em que pese a municipalidade tenha respondido no ofício de fl. 648 que as áreas contidas em área de preservação permanente foram reflorestadas, a cláusula 3.2.6. exige que tal expediente seja acompanhado pelo Instituto Ambiental de Paraná (IAP), **o que não foi feito.**

Por conseguinte, também não se verifica o cumprimento da cláusula 3.2.7.



Quanto à cláusula 3.2.8., há descumprimento parcial, pois a documentação trazida pela Prefeitura (fl. 609) indica que ainda não foram tomadas as providências em relação aos imóveis das seguintes pessoas: *Valdir da Silva; Eurides Tartari, Gonçalo Porventura; João P. Deolo, Eduardo Wojcik; Luiz Moreschi e Idalina Carneiro Dreher; Irineu Zanette, Mateus Dall'agnol; Volmir Luiz Cunico, Nazareno Rosin; Irio Schimitt; Afonso de Moraes.*

**O ofício de fls. 647/648 atesta o descumprimento das cláusulas do TAC.**

Sabe-se que: “a simples demonstração do inadimplemento da obrigação contida em cláusula do termo de ajustamento de conduta já se mostra suficiente para legitimar o início da execução. Não se mostra cabível, o início de dilação probatória para demonstrar a ocorrência do inadimplemento (na execução) ou sua inoccorrência (nos embargos)” [AKAUI, **Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de ajustamento de conduta ambiental. 5 ed. São Paulo: RT, 2015, p. 158**].

**DO DIREITO**

O Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e artigos 784, incisos II, IV e XII, do Código de Processo Civil.

Tendo havido descumprimento das obrigações fazer assumidas, a execução destas deverá observar o art. 814 c/c art. 910, ambos do CPC/15, com a fixação de multa pelo eventual descumprimento da ordem judicial.



Ademais, também deverá o Executado ser compelido ao adimplemento das astreintes estipuladas na sua cláusula terceiro do TAC, nos moldes dos artigos 824 e seguintes c/c art. 910, ambos do CPC, observado art. 100 da Constituição Federal.

No caso concreto, resta claro que, embora o compromisso tenha sido celebrado no já distante ano de 2012, bem como tenha havido uma série de esforços por parte do Ministério Público no sentido do adimplemento das obrigações de fazer, o ente ora executado manteve-se inerte em relação ao cumprimento das cláusulas acima mencionadas, especialmente em relação à questões de preservação ambiental e implantação de parque ecológico, devendo ser compelido pelo Poder Judiciário, nos moldes do ajuste, ao cumprimento das obrigações de fazer assumidas e ao pagamento das multas.

Registre-se que, em que pese o atual gestor sustente que se tratam de compromissos assumidos pela gestão anterior, o compromisso foi firmado pelo agente político como órgão do Município, de modo que as obrigações assumidas ainda permanecem válidas em que pese a troca do comando do Poder Executivo do ente.

Frise-se, ainda, que em que pese a atual gestão da Prefeitura afirme que o termo de ajustamento de conduta agora executado teria sido celebrado sem a assinatura de advogado, tem-se que sequer existe exigência legal nesse sentido. Como aduz a mais abalizada doutrina:

“A celebração do compromisso de ajustamento de conduta **não exige** a presença de testemunhas **tampouco de advogado pelas partes**, bastando a assinatura das partes. Portanto, o compromisso de ajustamento existirá e será válido quando as partes tiverem capacidade para celebrá-lo, o objeto consistir em obrigações lícitas, possíveis e adequadas à



prevenção ou reparação do direito tutelado bem como quando o acordo for manifestado sem qualquer tipo de vício e sua forma seja escrita e de acordo com as normas que o regem” (**NERY, Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos*. São Paulo: RT, 2012, p. 216**).

Nesse sentido:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO – TAC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. **VALIDADE E EFICÁCIA DO TAC QUE PRESCINDEM DA PRESENÇA DE ADVOGADO NO ATO DE CELEBRAÇÃO**. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO (TJRS. 22. Câmara Cível. AC n. 70075397173, relatora Marilene Bonzanini, j. 23/11/2017).

#### **Da atualização dos valores**

O termo de ajustamento conduta prevê (cláusula 3.4.4.) que o descumprimento injustificado de qualquer obrigação implica o pagamento de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais por dia de atraso).

Está presente o descumprimento de diversas obrigações, sendo certo que o marco inicial para a incidência da multa correspondente a data de 19 de janeiro de 2013 (uma vez que as obrigações das cláusulas 3.2.4; 3.2.5.; 3.2.6 e 3.2.7. deveriam ter o cumprimento iniciado 30 dias a contar da celebração do TAC, que se deu em 20 de dezembro de 2012).

Ou seja, a equação é a seguinte: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) multiplicado por 2.183 dias de descumprimento = **R\$ 2.183.000,00 (dois milhões cento e oitenta e três mil)**.



**Da destinação dos valores incidentes a título de multa**

Com vistas à consecução do princípio da reparação específica, o valor da multa deve ser aplicado em finalidade que guarde correspondência com seu fato gerador (no caso, o dano ambiental).

Deste modo, **pugna-se que os valores obtidos a título de multa pelo descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta sejam aplicados nas próprias obras do parque ambiental a ser criado no “Loteamento Cazaca” (Linha da Gruta), mediante prestação de contas periódica a ser realizada nos próprios autos desta execução.**

Note-se que não faz sentido que os valores do erário municipal sejam destinados a algum fundo (v.g. Fundo Estadual do Meio Ambiente), o que fará com que recursos da comarca fatalmente sejam aplicados em outras localidades.

A técnica executiva aqui proposta tem como fundamento o art. 5. da Resolução 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 139, IV, c/c art. 497, ambos do CPC/15.

**Da não aplicação da regra do julgamento conforme a ordem de conclusão (art. 12 do CPC) e da prioridade de tramitação**

O art. 12 do NCPC traz a regra do julgamento dos processos conforme a ordem de conclusão. Entre as exceções à ordem



(art. 12, §2.º e respectivos incisos) não constam expressamente os processos coletivos.

Contudo, é razoável conferir prioridade a esses processos, revestidos de notório interesse social e cujo objeto abarca uma multiplicidade de sujeitos – não faria sentido que uma causa relativa a um dano ambiental de grandes proporções tivesse que aguardar o julgamento de inúmeras lides individuais sobre direito bancário, apenas em razão da ordem cronológica de conclusão.

Sendo assim, pugna-se pela concessão de prioridade de tramitação e julgamento à presente ação civil pública ambiental nos termos do art. 12, §2.º, IX, que permite o desrespeito do julgamento conforme a ordem cronológica de conclusão quando “a causa exigir urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada”.

### **DO PEDIDO FINAL**

Ao teor do exposto, o Ministério Público requer:

**a)** Seja a presente ação recebida, atuada a processada na forma legal;

**b)** a comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inc. IV, da Lie 8.625/93;

**c)** a citação do executado, na pessoa do Prefeito Municipal, com a expedição do conseqüente mandado, caso para que: **a)** cumpra as obrigações de fazer assumidas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem; **b)** determinando-se o pagamento de R\$



2.183.000,00 (dois milhões cento e oitenta e três mil), observado o art. 100 da Constituição Federal, a serem aplicados no próprio parque ambiental a ser criado na área objeto deste processo.

**d)** a condenação do executado ao pagamento de todas as despesas processuais;

**e) com a concordância do ente público demandado, o Ministério Público está disposto à celebração de negócio jurídico-processual (art. 190 do CPC/15), para que seja realizada audiência de conciliação no procedimento de execução<sup>1</sup>;**

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 2.183.000,00 (dois milhões cento e oitenta e três mil reais)

Termos em que pede deferimento.

Realeza, *data e hora inseridas no sistema.*

**Rogério Rudiniki Neto**  
**Promotor de Justiça**

---

<sup>1</sup> Como o artigo 190 do CPC fala em "direitos que admitam autocomposição", questiona-se se ele pode ser aplicado no âmbito dos processos coletivos - *processos que, por excelência, dizem respeito a direitos indisponíveis*. De fato, aqui o âmbito de negociação será menor do que o verificado em litígios sobre interesses privados; porém, no entanto, **é preciso lembrar que a indisponibilidade característica de alguns direitos não afasta a via da autocomposição, pois é possível a composição consensual acerca do modo pelo qual os direitos indisponíveis serão efetivados (prazo, modo, lugar, definição de elementos não previstos em lei, especificação de conceitos jurídicos indeterminados etc).**

